

Comerciantes

5/4/19



- Os comerciantes; e
- as pessoas singulares e coletivas com capacidade de exercício, ainda que não sejam comerciantes.



- a) Pessoas singulares
- b) Pessoas coletivas.



 As pessoas que, tendo capacidade [de exercício] para praticar atos de comércio, fazem deste [comércio] profissão (Art.º 13 do C.Com).



- As sociedades comerciais (Art.º 13.º do C.Com).
- Podem também ser comerciantes outras pessoas coletivas:
- As entidades públicas empresariais (EPE)
- As entidades empresariais locais (EEL)
- Os agrupamentos complementares de empresas (ACE)
- Os agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE)
- As cooperativas desde que tenham objeto comercial



 As sociedades comerciais são aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações (Art.º 1.º n.º 2 do CSC).



- As sociedades comerciais adquirem a qualidade de comerciantes pelo menos desde que adquirem personalidade jurídica (Art.º 5.º CSC).
- As sociedades comerciais existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem (o contrato de sociedade). O registo (que abrange a matrícula) das sociedades comerciais tem eficácia constitutiva da própria sociedade.



 As sociedades civis podem organizar-se sob forma comercial (Art.º 1.º n.º 4 do CSC), mas não são sociedades comerciais (não têm objeto comercial), logo não são comerciantes.



- a) Os que exercem uma atividade agrícola (Art.º 230.º § 1.º
 1ª parte e 2.º e 464.º n.ºs 2 e 4 do C.Com);
- b) Os artesãos (oleiros, sapateiros, alfaiates, costureiras, etc.) Art.º 230.º § 1.º 2ª parte e 464.º n.º 3 do C.Com).
 Mesmo no caso de empresas artesanais, os artesãos-empresários que exerçam diretamente a respetiva atividade não são comerciantes;



- c) Os profissionais liberais (médicos, advogados, arquitetos, revisores oficiais de contas, sociedades de advogados, sociedades de revisores oficiais de contas, etc.).
- d) Outros trabalhadores autónomos (escultores, pintores, escritores, cientistas, músicos) - Art.º 230.º § 3.º do C.Com.



- e) O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais (Art.º 17.º do C.Com).
- f) As associações e fundações de direito privado com fim desinteressado ou altruístico (misericórdias, asilos, institutos de beneficência e caridade), mesmo que exerçam o comércio de forma sistemática (uma misericórdia que explore uma empresa hospitalar) - Art.º 17.º do C.Com.



- a) A adotar uma firma,
- b) A ter escrituração mercantil,
- c) A fazer inscrever no registo comercial os atos a ele sujeitos (o registo é hoje obrigatório para comerciantes individuais e para sociedades comerciais);
- d) A dar balanço e a prestar contas (Art.º 18 do C.Com).

